

ASPECTOS CANÔNICOS DA INSTRUÇÃO “REDEMPTIONIS SACRAMENTUM”

Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi¹

Resumo

O artigo versa sobre a Instrução *Redemptionis Sacramentum*, da Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, na perspectiva do Código de Direito Canônico da Igreja Latina. Após algumas pontualizações, em que se destaca a necessidade de ler a Instrução em consonância com a Encíclica *Ecclesia de Eucharistia*, segue discorrendo sobre o direito dos fiéis em ter uma liturgia verdadeira, a observância das normas litúrgicas como sinal de eclesialidade, as diversas competências, no que diz respeito à liturgia, para finalizar com os abusos em matéria litúrgica e as instâncias que devem obrigar a observância das normas litúrgicas.

Abstract

This article deals with the Instruction Redemptionis Sacramentum of the Congregation for Divine Cult and Discipline of the Sacraments, in the view of the Canonical Right of the Latin Church. The author says that it is necessary to read the Instruction harmonising it with the Encyclical Letter Ecclesia de Eucharistia. He also emphasizes the exact observance of the liturgical norms, in order to elevate the faithful's feelings, the competence of Rome and bishops, in order to avoid abuses in religious ceremonies and cult.

¹ Professor da Pont. Fac. de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo.

1 Algumas pontualizações

A Instrução *Redemptionis Sacramentum*² deve ser estudada em consonância com a Carta Encíclica *Ecclesia de Eucharistia*³, pois o Santo Padre determinou nessa Encíclica que “precisamente, para reforçar este sentido profundo das normas litúrgicas, pedi aos dicastérios competentes da Cúria Romana que preparem, sobre esse tema de grande importância, um documento específico, incluindo também referências de caráter jurídico”⁴.

Especificamente coube à Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos atender à determinação do Santo Padre o Papa João Paulo II. De fato, a Instrução afirma: “(...) a fim de que a Igreja salvasse devidamente, também nos dias de hoje, um tão grande mistério na celebração da sagrada liturgia, o Sumo Pontífice ordenou que esta Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos preparasse, de acordo com a Congregação para a Doutrina da Fé, a presente Instrução, na qual fossem tratadas algumas questões a respeito da disciplina do sacramento da Eucaristia (...)”⁵.

A Instrução, por sua vez, pontualiza a razão da sua existência, afirmando que a sua finalidade não é a de “(...) oferecer o conjunto das normas relativas à Santíssima Eucaristia, e sim retomar nesta Instrução alguns elementos que continuam ainda vá-

² Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, Instrução *Redemptionis Sacramentum* sobre alguns aspectos que se devem observar e evitar acerca da Santíssima Eucaristia, Coleção Documentos da Igreja, n. 16. São Paulo: Paulinas, 2004. Doravante, ao ser citado, este documento será denominado “Instrução”.

³ Carta Encíclica *Ecclesia de Eucharistia*, do Sumo Pontífice João Paulo II, aos bispos, aos presbíteros e diáconos, às pessoas consagradas e a todos os fiéis leigos sobre a Eucaristia na sua relação com a Igreja. Coleção Documentos Pontifícios. São Paulo: Paulus Editora e Edições Loyola, 2003. Doravante, ao ser citado, este documento será denominado “Encíclica”.

⁴ Encíclica, n. 52.

⁵ Instrução n. 2.

lidos na normativa já exposta e estabelecida, a fim de reforçar o sentido profundo das normas litúrgicas e indicar outros que expliquem e completem os anteriores, esclarecendo-os aos bispos, mas também aos sacerdotes, aos diáconos e a todos os fiéis leigos, para que cada um os coloque em prática segundo o próprio ofício e as suas possibilidades”⁶.

O presente documento tem, portanto, por finalidade retomar alguns elementos que continuam ainda válidos conforme expressos na Encíclica: reforçar o sentido profundo das normas litúrgicas e indicar outros que expliquem e completem os anteriores. Este documento evidentemente é para toda a Igreja, bispos, sacerdotes, diáconos e fiéis leigos.

A Instrução ainda pontualiza que ela se aplica à matéria litúrgica referente ao rito romano. Aos demais ritos da Igreja latina, juridicamente reconhecidos, se aplicam, na medida em que essas matérias lhe são aplicáveis. São excluídos desta Instrução os ritos orientais⁷.

Na Encíclica, o Santo Padre lamentava “(...) que, sobretudo a partir dos anos da reforma litúrgica pós-conciliar, por um ambíguo sentido de criatividade e adaptação, não faltaram abusos, que foram motivo de sofrimento para muitos. Uma certa reação contra o “formalismo” levou alguns, especialmente em determinadas regiões, a considerarem não-obrigatórias as “formas” escolhidas pela grande tradição litúrgica da Igreja e do seu Magistério e a introduzirem inovações não-autorizadas e muitas vezes completamente impróprias”⁸.

Quanto ao formalismo, mencionado na Encíclica, a Instrução lembra que “a observância das normas emanadas da autoridade da Igreja exige conformidade de pensamento e palavra,

⁶ *Idem*, n. 2.

⁷ “As normas contidas nesta Instrução devem ser consideradas como inerentes à matéria litúrgica no âmbito do rito romano e, com oportunas variantes, dos outros ritos da Igreja latina juridicamente reconhecidos” – Instrução, n. 3.

⁸ Encíclica n 52.

dos atos externos e da disposição de ânimo. Evidentemente, uma observância meramente exterior das normas contrastaria com a essência da sagrada liturgia, na qual Cristo quer reunir a sua Igreja, para que seja com ele “um só corpo e um só espírito” (*Missale Romanum*, Prex Eucharistica III, p. 588; cf. *1Cor* 12, 12 – 13; *Ef.* 4, 4). Portanto, o ato externo deve ser iluminado pela fé e pela caridade que nos unem a Cristo e uns aos outros e geram o amor para com os pobres e aflitos”⁹.

Essa visão formalista da lei se fundamenta no positivismo jurídico, o qual permanece na letra da lei, e tem como base de que algo tem que ser obedecido porque assim determina o texto legal “*iustum quia iussum*” (= é justo porque é mandado). Este axioma, identificando – em uma relação de subordinação – a justiça com a legalidade formal (= a justiça é somente a ‘justiça legal’); deve-se obediência acrítica ao comando legal, e por isso se nega qualquer expressão de dissentimento. Portanto, a lei se limita ao que ela determina e não considera os motivos pelos quais existe essa determinada lei. Tal visão do direito é assim considerada por muitos na Igreja. Desse modo, muitos vêm na lei canônica, e inclusive na litúrgica, um mero determinismo legal, vazio e sem motivações.

Dentro dessa ótica, o direito coloca-se como instrumento do poder constituído, técnica de controle social, repressão legalizada, aval ao sistema sociopolítico vigente, espaço ilimitado à arbitrariedade da autoridade, gerador de cidadãos ‘integrados’ e não protagonistas responsáveis pelo agir jurídico.

Mas não é esse o sentido da lei. A lei traz dentro de si uma força tal porque é expressão dos imperativos da natureza ou expressão da própria justiça, manifestando, de modo concreto, através do texto legal, o que é devido a cada ser humano.

A Igreja tem como missão levar todos à salvação. Dentro dessa perspectiva, a lei canônica, como também a lei litúrgica,

⁹ Instrução n. 5.

são instrumentos de salvação. Dando a cada fiel o que é seu, a Igreja atua a salvação a nós dada por Cristo Jesus.

Na Encíclica, o Santo Padre lembrava por igual que “atualmente também deveria ser redescoberta e valorizada a obediência às normas litúrgicas como reflexo e testemunho da Igreja, una e universal, que se torna presente em cada celebração da Eucaristia”¹⁰.

Um outro ponto lembrado pela Instrução é que a fonte de abusos “(...) não raramente se alicerça num falso conceito de liberdade”¹¹. De fato, o homem de hoje está dominado pelo conceito de que ele é um ser livre porque pode fazer tudo o que quer e deseja. Isso se torna mais premente, em razão da mentalidade predominante no mundo de hoje, do subjetivismo e do relativismo. O homem é que faz a si mesmo, tem a sua própria verdade e cria o seu próprio ser. Nesse aspecto, a lei se torna um empecilho para o homem realizar-se a si mesmo. O homem obedece à lei, porque é obrigado a obedecê-la, pois, caso contrário, será penalizado. O homem se esquece de que ele é livre para procurar o que é digno para ele. Esse aspecto nos recorda a Instrução, ao afirmar: “Deus, porém, nos concede em Cristo, não a ilusória liberdade com base na qual fazemos tudo aquilo que queremos, mas a liberdade por meio da qual podemos fazer aquilo que é digno e justo”¹². Lembra, ainda, o documento que, “na verdade, isso vale não somente para os preceitos provindos diretamente de Deus, mas também, considerando convenientemente a índole de cada norma, para as leis promulgadas pela Igreja”¹³.

“A liberdade é o poder, baseado na razão e na vontade, de agir ou não agir, de fazer isto ou aquilo, portanto de praticar atos deliberados. Pelo livre-arbítrio, cada qual dispõe sobre si mesmo.

¹⁰ Encíclica n 52.

¹¹ Instrução n 7.

¹² *Idem, ibidem.*

¹³ *Idem, ibidem.*

A liberdade é, no homem, uma força de crescimento e amadurecimento na verdade e na bondade. A liberdade alcança a perfeição, quando ordenada para Deus, nossa bem-aventurança”¹⁴.

Segundo esta definição, o homem, primeiramente, antes de se fixar em definitivo em seu bem último que é Deus, ele tem a capacidade de escolher entre o bem e o mal. É a chamada liberdade de indiferença, introduzida por Guilherme de Ockam, no século XIV. Chama-se liberdade de indiferença porque o homem pode optar entre duas realidades opostas, isto é, o bem ou o mal. Nesse caso, a lei seria para o homem um empecilho à sua liberdade, porque, diante da lei, o homem não é livre para fazer o que quiser.

A verdadeira liberdade consiste na capacidade de o homem se dirigir sempre para o bem. É a denominada liberdade de qualidade. Essa liberdade consiste em que o homem tem tendências naturais, sobretudo para o bem. O homem não pode deixar de querer o bem. Daí que, quanto mais pratica o bem, o homem se torna livre. Não há verdadeira liberdade a não ser a serviço do bem e da justiça. A escolha do mal é um abuso da liberdade, e não a verdadeira liberdade.

Ao criar os nossos primeiros pais, Deus lhes ordenou não comessem da árvore da ciência do bem e do mal. “Com esta imagem, a Revelação ensina que não pertence ao homem o poder de decidir o bem e o mal, mas somente a Deus”¹⁵. Conseqüentemente, o homem deve aceitar a lei que lhe outorga Deus, de modo que “a liberdade do homem encontra a sua verdadeira e plena realização nessa aceitação. Deus que “só é bom” conhece perfei-

¹⁴ *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1731.

¹⁵ Carta Encíclica *Veritatis Splendor* do Sumo Pontífice João Paulo II a todos os Bispos da Igreja Católica sobre algumas questões fundamentais sobre o ensino moral da Igreja. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1993, n. 35.

tamente o que é bom para o homem, e, devido ao seu mesmo amor, propõe-nos nos mandamentos”¹⁶.

Por outro lado, Deus “quis deixar o homem nas mãos do seu próprio arbítrio”¹⁷, para que, “aderindo a Ele, chegue livremente à plena e feliz perfeição”. Essa autonomia do homem deve ser entendida como conhecimento ou descobrimento do seu bem, e não a faculdade de decidir o bem e o mal. Não cabe ao homem dizer o que é bom ou mau para ele. “Tais são as doutrinas que atribuem a simples indivíduos ou a grupos sociais a faculdade de decidir o bem e mal: a liberdade humana poderia “criar os valores” e gozaria de uma primazia sobre a verdade, até ao ponto de a própria verdade ser considerada uma criação da liberdade”¹⁸. Nesse caso, a lei ser-lhe-ia um empecilho para a sua liberdade, pois a lei não lhe daria liberdade de escolher os valores que quisesse.

Mas, na visão de que Deus nos apresenta o bem e o mal, a lei é um indicador, para que eu possa seguir melhor a vontade de Deus. A lei é como um “guard-rail”, porque ela me dá os parâmetros para agir, de acordo com a vontade de Deus.

A lei, portanto, não cerceia a liberdade, mas a promove por apresentar o verdadeiro bem para o homem.

Conseqüentemente, toda lei deve visar o bem da pessoa humana, promover o bem do homem.

2 Direito dos fiéis a ter uma liturgia verdadeira

Pelo batismo, os fiéis se incorporam a Cristo e se tornam povo de Deus, participantes do múnus sacerdotal, profético e régio de Cristo. Por essa incorporação a Cristo, os fiéis são chama-

¹⁶ *Idem, ibidem.*

¹⁷ *Ecl.* 15, 14.

¹⁸ Carta Encíclica *Veritatis Splendor*, n. 35.

dos a exercer, na Igreja, segundo a condição própria de cada um, leigo ou clérigo, uma missão própria¹⁹.

Entretanto, “todos os fiéis, de acordo com a condição que lhes é própria, devem empenhar suas forças, a fim de levar uma vida santa e de promover o crescimento da Igreja e sua contínua santificação”²⁰.

Para ter essa vida de santidade, “os fiéis têm o direito de prestar culto a Deus segundo as determinações do próprio rito aprovado pelos legítimos pastores da Igreja e de seguir sua própria vida espiritual, conforme, porém, à doutrina da Igreja”²¹. Portanto, os fiéis inseridos na Igreja têm o direito de nela alcançar a própria santificação, através dos ritos aprovados pela Igreja.

Diante desse direito, a Instrução menciona quatorze vezes os direitos dos fiéis de estarem presentes e de poderem saborear a sacralidade do mistério sublime que se celebra. De fato, os fiéis têm direito:

“(...) à ação litúrgica que é a expressão da vida da Igreja, segundo a sua tradição e a sua disciplina” (n. 11).

“Todos os fiéis (...) gozam do direito de ter uma liturgia verdadeira e, de modo particular, uma celebração da Santa Missa que seja assim como a Igreja quis e estabeleceu como prescrito nos livros litúrgicos e em outras leis e normas” (n.12).

“(...) o povo católico tem o direito de que se celebre para ele, de modo íntegro, o sacrifício da Santa Missa, em plena conformidade com a doutrina do Magistério da Igreja” (n. 12).

“(...) é direito da comunidade católica que, para ela, se realize a celebração da Santíssima Eucaristia de tal modo que se apresente como verdadeiro sacramento da unidade (...)” (n.12).

“Os fiéis têm o direito de que a autoridade eclesiástica regule plena e eficazmente a sagrada liturgia, de modo que ela

¹⁹ Cf. cân. 204.

²⁰ Cân. 210.

²¹ Cân. 214.

nunca pareça ‘propriedade privada de alguém, nem do celebrante nem da comunidade na qual se celebram os Mistérios’”²² (n. 18).

“(...) o povo cristão tem o direito de que o bispo diocesano vigie, para que não se insinuem abusos na disciplina eclesiástica, especialmente no que se refere ao ministério da Palavra, à celebração dos sacramentos e dos sacramentais, ao culto de Deus e dos santos” (n. 24)²³.

“É direito da comunidade dos fiéis que haja regularmente, sobretudo na celebração dominical, uma adequada e idônea música sacra e, sempre, um altar, paramentos e alfaías sagradas que resplandeçam, segundo as normas, em dignidade, decoro e limpeza” (n.57).

“(...) todos os fiéis têm o direito de que a celebração da Eucaristia seja diligentemente preparada em todas as suas partes, de tal modo que nela se proclame e comente digna e eficazmente a Palavra de Deus (...)” (n.58).

“(...) é direito dos fiéis fazer muitas vezes visita ao Santíssimo Sacramento para adoração e (...) tomar parte na adoração da Santíssima Eucaristia exposta” (n. 139).

“O bispo diocesano reconheça e (...) encoraje os fiéis no direito deles de constituir confrarias e associações para a prática da adoração, inclusive perpétua (...)” (n. 141).

“A comunidade cristã se edifica a partir da Eucaristia, em que fixa suas raízes e apóia sua estrutura” (*Presbyterorum Ordinis*, n. 6). Portanto, o povo cristão tem o direito de que a Eucaristia seja celebrada em seu favor, no domingo, nas festas de preceito, nos outros dias principais de festa e, quando possível, também diariamente” (n. 162).

²² Encíclica n. 52.

²³ Esse direito dos fiéis se fundamenta no cân. 392, § 2 do *Código de Direito Canônico* o qual estabelece que o bispo deve vigiar para que “(...) não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, principalmente no ministério da palavra, na celebração dos sacramentos e sacramentais, no culto de Deus e dos Santos e na administração dos bens”.

“Todos os sacerdotes, aos quais foram confiados o sacerdócio e a Eucaristia ‘para o bem’ dos outros, tenham em mente que é seu dever oferecer a todos os fiéis a oportunidade de poder satisfazer o preceito de participar da missa aos domingos²⁴. (...) os fiéis leigos têm o direito de que nenhum sacerdote (...) jamais se recuse a celebrar a missa para o povo (...)” (n. 163).

“Por falta de ministro sagrado ou por outra grave causa, se a participação na celebração eucarística se torna impossível²⁵, o povo cristão tem o direito de que o bispo diocesano providencie, segundo as possibilidades, para que seja realizada uma celebração para tal comunidade no domingo, sob sua autoridade e segundo as normas estabelecidas pela Igreja (...)” (n. 164).

“Todo católico, seja sacerdote, diácono ou fiel leigo, tem o direito de apresentar queixa contra abuso litúrgico ao bispo diocesano ou Ordinário competente, àquele equiparado pelo direito, ou à Sé Apostólica em virtude do primado do Romano Pontífice (...)”²⁶ (n. 184).

D. Stefano Vrablec, Presidente da Comissão Litúrgica Eslovaca, a propósito do direito que os fiéis leigos têm de participar em celebrações dignas da Eucaristia, afirma que “não se considere inútil nem supérfluo esse elenco dos direitos dos fiéis de poder participar naquilo que a Igreja – os sacerdotes e os fiéis – quer ‘dizer’ ao Senhor através da liturgia. Assim como hoje, na vida civil, se insiste, muito e justamente, a fim de que, em toda a parte, sejam respeitados os ‘direitos do homem’, pelo menos com a mesma insistência, se não maior, é necessário prover para que sejam respeitados também os direitos dos fiéis, que lhes foram concedidos por Jesus Cristo, que se lhes entrega e deseja que eles permaneçam com Ele. Ninguém pode considerar a liturgia como

²⁴ Cf. cann. 1246 – 1247.

²⁵ Cf. cân. 1248, § 2.

²⁶ Cf. cân. 1417, § 1.

uma ‘propriedade particular’, nem tratá-la à sua maneira (cf. n.18)”²⁷.

A Instrução convida a que “os bispos, os sacerdotes e os diáconos, no exercício do sagrado ministério, se interroguem em consciência sobre a autenticidade e a fidelidade das ações por eles realizadas em nome de Cristo e da Igreja, na celebração da sagrada liturgia. Todo ministro sagrado se interrogue, também na verdade, se respeitou os direitos dos fiéis leigos, que se entregam, e seus filhos, a ele com confiança, na convicção de que todos exercem corretamente em prol dos fiéis as funções que a Igreja, por mandato de Cristo, procura realizar ao celebrar a sagrada liturgia (cf. S. Tomás de Aquino, *Summa Theologica*, II, q. 64, a. 9 *ad primum*). De fato, cada um lembre-se sempre que é servidor da sagrada liturgia (cf. *Missale Romanum*, Institutio Generalis, n. 24)”²⁸.

3 A observância das normas litúrgicas como sinal da eclesialidade da Eucaristia

Na Encíclica, o Santo Padre apelava para que as normas litúrgicas fossem observadas com grande fidelidade, nas celebrações eucarísticas, porque “constituem uma expressão concreta da autêntica eclesialidade da Eucaristia (...)”²⁹.

Dentro desse contexto, a observância das normas litúrgicas é um testemunho e reflexo “da Igreja una e universal, que se torna presente em cada celebração da Eucaristia (...)”³⁰.

A Instrução nos lembra que “as estruturas e as formas das sagradas celebrações, segundo a tradição de cada rito, seja do O-

²⁷Vrablec, Stefano, O sentido do sagrado e a Liturgia: uma resposta à invasão do secularismo, in “L’Osservatore Romano”, edição portuguesa do dia 22 de janeiro de 2005, p. 4 e 8.

²⁸ Instrução n. 186.

²⁹ Encíclica n. 52.

³⁰ *Idem, ibidem*.

riente, seja do Ocidente, estão em sintonia com a Igreja universal, também no que diz respeito aos usos universalmente acolhidos pela ininterrupta tradição apostólica, que é função própria da Igreja transmitir fielmente e com diligência às futuras gerações. Tudo isso é conservado e salvaguardado com sabedoria pelas normas litúrgicas”³¹.

Os atos arbitrários não ajudam para uma renovação autêntica e verdadeira da liturgia, que, sendo expressão da unidade de toda a Igreja, não pode ser modificada, de acordo com o interesse subjetivo de cada um. Lembra a Instrução que os “atos arbitrários não ajudam em uma efetiva renovação, mas lesam o justo direito dos fiéis à ação litúrgica que é expressão da vida da Igreja, segundo a sua tradição e a sua disciplina”³².

Além disso, as modificações arbitrárias e não aprovadas pela Igreja causam “insegurança doutrinal, perplexidade e escândalo do povo de Deus e, quase inevitavelmente, reações ásperas: todos elementos que, em nosso tempo, no qual a vida cristã se demonstra, muitas vezes, particularmente difícil, em razão do clima de “secularização”, confundem e entristecem notavelmente muitos fiéis”³³.

A Instrução *Inaestimabile Donum*, sobre algumas normas relativas ao culto da Santíssima Eucaristia, lembra que “experiências, mudanças e criatividade indevidas desorientam os fiéis. Depois, o uso de textos não-autorizados faz com que venha a faltar o nexos necessário entre a *lex orandi* (norma da oração) e a *lex credendi* (norma da fé). Quanto a isso é bom recordar a advertência do Concílio Vaticano II: “Ninguém mais, absolutamente, mesmo que seja sacerdote, ouse, por sua iniciativa, acrescentar, suprimir ou mudar, seja o que for, em matéria litúrgica” (Concílio Ecumênico Vaticano II, Constituição sobre a Liturgia, *Sacro-*

³¹ Instrução n. 9.

³² *Idem*, n. 11.

³³ *Idem, ibidem*.

sanctum Concilium, n. 22). E o Santo Padre Paulo VI, de veneranda memória, lembrava: “Quem aproveita da reforma para se entregar a experiências arbitrárias dispersa energia e ofende o sentido eclesial” (Paulo VI, Alocução a 22 de agosto de 1973: “L’Osservatore Romano”, de 23 de agosto de 1973)”³⁴.

4. Regulação da Sagrada Liturgia

O cânon 838, §1, estabelece que “a direção da sagrada liturgia depende unicamente da autoridade da Igreja; esta se encontra na Sé Apostólica e, de acordo com as normas do direito, no Bispo diocesano”.

O texto legal, ao referir que a liturgia depende “da autoridade eclesiástica, estabelece o princípio geral sobre a regulação hierárquica da liturgia. Como parte da guarda e da transmissão do *depositum fidei* a regulação da liturgia constitui tarefa própria dos sucessores dos Apóstolos, do episcopado com o Papa como pastor supremo. Que a liturgia católica deva ser regulada pelo Magistério da Igreja não é senão uma afirmação que deriva da sua própria natureza.

Esse cânon trata da competência exclusiva da autoridade eclesiástica em matéria litúrgica. Exclui, portanto, toda intromissão externa, como, por exemplo, da autoridade civil ou das arbitrariedades internas da comunidade. O texto legal ao se referir ao Bispo diocesano, pontualiza o que faltava no n. 22, da *Sacrosantum Concilium*. Não obstante, os demais bispos participam no governo da liturgia, na medida em que participam das Conferências Episcopais.

³⁴ Congregação para os Sacramentos e Culto Divino, Instrução *Inaestimabile Donum*: AAS 72(1980), p. 332 – 333.

4.1 Competência da Sé Apostólica

Determina o cânon 838, § 2: “Compete à Sé Apostólica ordenar a sagrada liturgia na Igreja universal, editar os livros litúrgicos, aprovar suas traduções para as línguas vernáculas e velar, a fim de que em toda a parte se observem fielmente as determinações litúrgicas”.

A Sé Apostólica tem por competência ordenar a liturgia, editar os livros litúrgicos, isto é, as edições típicas, aprovar as traduções e velar pelo cumprimento da liturgia na Igreja universal, inclusive para os ritos não-romanos.

A tradução vernácula do texto legal, quando fala de “aprovar suas traduções”, corresponde ao termo latino “versiones in linguis vernaculis recognoscere”.

“Recognoscere” corresponde melhor, na língua vernácula, ao termo “revisar” do que “aprovar”. Portanto, compete à Sé Apostólica, não só aprovar os textos traduzidos, como também revisá-los, quando for o caso.

A Instrução lembra que “a Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos ocupa-se de tudo aquilo que, salvo a competência da Congregação para a Doutrina da Fé, cabe à Sé apostólica sobre a regulamentação e a promoção da sagrada liturgia, em primeiro lugar dos sacramentos. Ela incentiva e salvaguarda a disciplina dos sacramentos, especialmente no que diz respeito à válida e lícita celebração destes”.

Enfim, “exerce atenta vigilância, para que sejam observadas exatamente as disposições litúrgicas, sejam prevenidos abusos e, onde forem descobertos, sejam eliminados” (João Paulo II, Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, 28 de junho de 1988: AAS 80 (1988) p. 841 – 924, aqui arts. 62, 63, e 66, p. 876 – 877)³⁵.

³⁵ Instrução n. 17.

4.2 Competência das Conferências dos Bispos

O cânon 838, § 3, legisla a respeito das Conferências dos Bispos, determinando que “competem às Conferências dos Bispos preparar as traduções dos livros litúrgicos para as línguas vernáculas, com as convenientes adaptações, dentro dos limites fixados nesses mesmos livros litúrgicos, e editá-los com prévia aprovação da Santa Sé”.

Este cânon enumera as competências das Conferências Episcopais: traduzir e adaptar a edição típica, preparar e editar o livro litúrgico na língua vernácula³⁶.

Quando o texto canônico fala de “prévia aprovação da Santa Sé”, se refere o direito que a Santa Sé tem de rever o texto apresentado pela Conferência dos Bispos. A revisão (*recognitio*) é um ato do poder de regime absolutamente necessário, da parte da Sé Apostólica, e que é para a validade da norma. Esse poder revisional da Sé Apostólica pode impor modificações substanciais no texto apresentado para a revisão (*recognitio*). Porém, a edição continua sendo da autoridade inferior que a estabelece e a promulga³⁷.

Em relação aos peritos, para fazer parte das comissões litúrgicas das Conferências dos Bispos, estes devem ser bispos bem distintos dos peritos coadjuvantes e cuja preparação, em matéria teológica e cultural, seja reconhecida. Estabelece a Instrução que, “se o número de membros de uma Conferência Episcopal não é suficiente, para que se possa, sem dificuldade tirar alguns deles e instituir uma comissão litúrgica, nomeie-se um conselho ou grupo de peritos que, sempre sob a presidência

³⁶ Quanto ao procedimento, veja-se o cân. 455.

³⁷ Cf. *Communicationes*, 1983, p. 173.

de um bispo, preencha o quanto possível essa tarefa, evitando, porém, o nome de “comissão de liturgia”³⁸.

Em relação às experiências litúrgicas, permitidas no passado, essas foram proibidas desde 1970³⁹, e, em 1988, se insistiu em que fossem definitivamente encerradas⁴⁰. A Instrução lembra que “cada Bispo e suas Conferências não têm qualquer licença para permitir experiências sobre os textos e sobre qualquer outra coisa que não esteja prescrita nos livros litúrgicos. Para poder fazer, no futuro, tais experiências, é necessária a permissão da Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos, dada por escrito e pedida pelas Conferências Episcopais. Tal permissão não será concedida, a não ser por causa grave”⁴¹.

Em relação à inculturação, em matéria de liturgia, devem ser observadas rigorosamente as normas especificamente estabelecidas⁴².

4.3 Competência dos Bispos

O cânon 838, § 4, afirma: “Compete ao Bispo diocesano, na Igreja que lhe foi confiada, dentro dos limites de sua competência, dar normas relativas à liturgia, às quais todos são obrigados”.

Este cânon estabelece um princípio geral, no sentido de que ao Bispo diocesano compete dar normas em matéria de litur-

³⁸ Instrução n. 26.

³⁹ Cf. Congregação para o Culto Divino, Instrução *Liturgicae Instaurationes*, n. 12: AAS. 62 (1970), p. 692 – 704.

⁴⁰ Cf. Congregação para o Culto Divino, Declaração sobre as orações eucarísticas e as experiências litúrgicas, 21 de março de 1988: *Notitiae* 24 (1988), p. 234 – 236.

⁴¹ Instrução n. 27.

⁴² Cf. Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos. Instrução *Varietates legitimae*: AAS. 87 (1995), p. 288 – 314.

gia, sem, contudo, especificar quais são essas competências episcopais.

O cânon trata do Bispo diocesano⁴³, mas também se refere a todos quantos se equiparam ao Bispo⁴⁴.

O Bispo tem um verdadeiro poder legislativo, mas dentro dos limites de sua competência. Trata-se de uma cláusula restritiva, porquanto as faculdades do Bispo diocesano estão subordinadas aos princípios conciliares, da Santa Sé, e às normas das Conferências Episcopais.

A competência do bispo em matéria litúrgica parece ser de outro gênero que a legislativa. Conforme o cânon 835, § 1⁴⁵, as atribuições episcopais se referem à missão de serem dirigentes (*moderadores*), promotores (*promotores*) e guardiões (*custodes*).

Enquanto moderador, deve cuidar para que todos procedam ordenadamente sob a sua direção hierárquica.

Enquanto promotor, cuida de aplicar e fazer aplicar as normas litúrgicas, não como um simples freio para impedir as arbitrariedades, mas como uma promoção, para que todos participem da liturgia. Enquanto promotor, “o Bispo vigie sempre, para que não se tire a liberdade, prevista pelas normas dos livros litúrgicos, de adaptar, de forma inteligente, a celebração, quanto ao edifício sagrado, quanto ao grupo de fiéis, quanto às circunscrições pastorais, de tal modo que todo o rito sagrado seja efetivamente correspondente à sensibilidade das pessoas”⁴⁶.

Como guardião deve cuidar para que não se cometam abusos, já que há uma íntima relação entre a liturgia e a fé.

⁴³ Cf. cân. 376.

⁴⁴ Cf. cân. 368.

⁴⁵ “Exercem o múnus de santificar, primeiramente, os Bispos, que são os grandes sacerdotes, principais dispensadores dos mistérios de Deus e dirigentes, promotores e guardiões de toda a vida litúrgica na Igreja que lhe foi confiada”.

⁴⁶ Instrução n. 21.

Com fundamento nos cânones 397, § 1, e 678, § 1, exce-
tuados os direitos legitimamente concedidos, todos, inclusive os
membros dos Institutos de vida consagrada e das Sociedades de
vida apostólica, e de todas as associações ou movimentos eclesi-
ais de qualquer tipo, estão sujeitos à autoridade do Bispo dioce-
sano em matéria de liturgia. Nesse sentido, como guardião, o
Bispo diocesano tem o direito e o dever de vigiar e verificar,
quanto à matéria litúrgica, as igrejas, oratórios localizados em
seu território, assim como aquelas fundadas ou dirigidas pelos
membros dos Institutos mencionados acima, se os fiéis acorrem
habitualmente⁴⁷.

Em relação às comissões e conselhos instituídos pelo
Bispo diocesano, em matéria litúrgica, “agirão segundo o pen-
samento e as diretivas do bispo e terão de contar com a sua auto-
ridade e a sua ratificação para exercer convenientemente a pró-
pria tarefa (cf. João Paulo II. Carta Apostólica *Vicesimus quintus
annus*, n. 21: AAS. 81 (1989), p. 917; Conc. Ecum. Vaticano II.
Const. sobre a sagrada liturgia *Sacrosanctum Concilium*, n. 45 –
46; Pio XII. Carta Encíclica *Mediator Dei*: AAS e para que seja
mantido o efetivo governo do bispo na sua diocese”⁴⁸.

5 Abusos em matéria litúrgica

Diante dos abusos, em matéria litúrgica, são dois os re-
médios. De um lado, a formação bíblica e litúrgica do povo de
Deus, dos pastores e fiéis. Entretanto, se os abusos persistirem, é
necessário tutelar o patrimônio litúrgico da Igreja, recorrendo aos
meios legítimos.

A Instrução apresenta três tipos de abusos: os *delicta gra-
viora*, os atos graves, e outros abusos.

⁴⁷ Cf. cân. 683, § 1.

⁴⁸ Instrução n. 25.

5.1 *Delicta graviora*

A Congregação para a Doutrina da Fé estabelece os seguintes delitos contra a santidade do Sacramento e o Sacrifício da Eucaristia:

5.1.1 *Subtração ou retenção para fim sacrílego, ou jogar fora as espécies consagradas*

Esse delito está previsto no cân. 1367 do Código de Direito Canônico e cân. 1442 do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

O delito se configura de três modos: jogar fora, subtrair ou conservar para fim sacrílego as espécies consagradas⁴⁹.

Trata-se de três crimes contra as espécies eucarísticas consagradas. Enquanto o objeto é único (as espécies eucarísticas), o delito é apresentado de maneira unitária, mas, de fato, trata-se de três possíveis delitos contra as espécies eucarísticas, que devem ser consagradas.

O primeiro delito consiste em jogar fora as espécies eucarísticas. Consoante uma interpretação autêntica do Pontifício Conselho para a Interpretação dos textos legislativos no ato de “jogar fora” (*abicere*), deve ser incluída “qualquer ação voluntária e gravemente depreciativa (...)”⁵⁰.

⁴⁹ “Qui species consecratas abicit aut in sacrilegum finem abducit vel retinet...” (cf. cân. 1367, do *Código de Direito Canônico*). O cân. 1442, do Código dos Cânones das Igrejas Orientais, tem a seguinte redação: “Qui Divinam Eucharistiam abiecit aut in sacrilegum finem abduxit vel retinuit, excommunicatione maiore puniatur, et, si clericus est, etiam aliis poenis non exclusae de positione”.

⁵⁰ Cf. *Communicationes* 31/1 (1999) 38: “Patres Pontificii Consilii de Legum Textibus Interpretandis, in plenário coetu diei 4 iunii 1999, dubio, quod sequitur, respondendum esse censuerunt ut infra: D. Utrum in can. 1367 CIC et 1442 CCEO verbum “abicere” intelligatur tantum ut actus proiciendi necne.

O segundo delito consiste em subtrair ou conservar para fim sacrílego as espécies eucarísticas⁵¹.

A pena prevista é a de excomunhão *latae sententiae*, e reservada à Santa Sé. Para o clérigo, pode ser acrescentada outra pena, não excluída a demissão do estado clerical.

5.1.2 Tentativa de celebrar a ação litúrgica do Sacrifício eucarístico ou a sua simulação⁵²

No parágrafo segundo do cânon 1.378, são mencionados três delitos, que têm como elemento comum a ação litúrgica sacramental, celebrada sem as devidas faculdades e, portanto, invalidamente, e de modo especial os Sacramentos da Eucaristia e da Penitência. Um dos delitos se refere ao Sacramento da Eucaristia, e dois ao Sacramento da Penitência. A Congregação para a Doutrina da Fé reserva para si a tentativa da celebração do Sacrifício Eucarístico.

Trata-se de um delito de tentativa da celebração da ação litúrgica do Sacrifício Eucarístico por parte de quem não é promovido à Ordem sacerdotal. Somente o sacerdote pode celebrar validamente o Sacrifício da Missa e, para tanto, se requer o Sacramento da Ordem no grau de presbítero. Quem não foi promovido ao presbiterado e, todavia, realiza a ação litúrgica da Missa, nada faz; por isso se diz que “tenta” (*attentat*). Para que se caracte-

R. Negative et ad mentem. Mens est quamlibet actionem Sacras Species voluntarie et graviter despicientem censendam esse inclusam in verbo “abicere”.

⁵¹ Quem subtrai ou conserva as espécies eucarísticas sem fim sacrílego, não se configura neste delito. Trata-se, porém, de um ato ilícito, conforme determina o cân. 935: “A ninguém é lícito conservar a Eucaristia na própria casa (...)”

⁵² Cf. cân. 1378, § 2, 1º, e cân. 1379. O cân. 1443, do Código de Cânones das Igrejas Orientais determina: “Qui Divinae Liturgiae vel aliorum sacramentorum celebrationem simulavit, congrua poena puniatur non exclusa excommunicatione maiore”.

terize o delito de tentativa, é preciso que tenha realizado a ação litúrgica do Sacrifício Eucarístico.

A simulação consiste na administração enganosa de qualquer Sacramento, no caso concreto o da Santa Missa. O autor do delito pode ser qualquer pessoa que não possa celebrá-lo validamente.

A pena estabelecida contra esse delito é a pena de interdito *latae sententiae*, se o réu não é clérigo. Se for clérigo, como, por exemplo, diácono ou sacerdote, sem as devidas facultades, então a pena será de suspensão *latae sententiae*. Na simulação aplica-se uma pena justa.

*5.1.3 Concelebração proibida do Sacrifício eucarístico simultaneamente com ministros de comunidades eclesiais que não têm sucessão apostólica nem reconhecem a dignidade sacramental da ordenação sacerdotal*⁵³

Esta proibição se configura na espécie geral da *communicatio in sacris* proibida pelo cân. 1366. O Código de 1917 tinha uma legislação muito rígida a respeito da *communicatio in sacris*⁵⁴: essa legislação espelhava a mentalidade do tempo que via na *communicatio in sacris* um perigo de perversão. A violação dessa norma era qualificada como suspeita de heresia⁵⁵.

O atual Código espelha a nova mentalidade, amadurecida especialmente durante o Concílio Ecumênico Vaticano II.

⁵³ Cf. cân. 908 e cân. 1365. Cf. os can. 702 e 1440, do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

⁵⁴ Cf. cân. 1258 CIC 1917: “§ 1. Haud licitum est fidelibus quovis modo active assistere seu partem habere in sacris acatholicorum. § 2. Tolerari potest praesentia passiva seu mere materialis, civilis officii vel honoris causa, ob gravem rationem ab Episcopo in casu dubii probandam, in acatholicorum funeribus, nuptiis similibusque sollempniis, dummodo perversionis et scandali periculum absit”.

⁵⁵ Cf. cân. 2316 CIC 1917.

Se a *communicatio in sacris* por princípio é proibida, podem existir situações em que é permitida e até recomendada.

O princípio fundamental a respeito dessa matéria se encontra no cân. 844. A *communicatio in sacris* pode-se articular em diversos modos, e também as proibições podem ser mais ou menos graves. Digna de uma menção particular é a proibição contida no cân. 908: “É proibido aos sacerdotes católicos concelebrar a Eucaristia junto com sacerdotes ou ministros de Igrejas ou comunidades que não estão em plena comunhão com a Igreja católica”⁵⁶. Essa proibição se alicerça no próprio fundamento da celebração eucarística: o sacrifício da unidade. Onde não há a plenitude da unidade, não é possível celebrar a Eucaristia entre ministros que representam as respectivas comunidades, que não têm a plenitude da comunhão.

Deve-se observar que, nessa concelebração, existe maior ou menor gravidade, do mesmo modo como a comunhão tem uma gradação. O cân. 908 exige que haja uma plenitude de comunhão, como determina o cân. 205⁵⁷. A falta da plenitude de comunhão pode dar-se entre celebrantes e Igrejas que têm uma fé comum no sacerdócio cristão e na Eucaristia, e entre Igrejas e celebrantes que não tem uma fé comum no sacerdócio cristão e na Eucaristia.

O cân. 1365 pune, de modo genérico, qualquer caso de *communicatio in sacris* com uma justa pena, mas obrigatória⁵⁸.

O Diretório para a aplicação dos princípios e normas sobre o ecumenismo⁵⁹, no item IV sobre a “Comunhão de Vida e

⁵⁶ Cf. cân. 702, do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

⁵⁷ Este cânon afirma que estão plenamente em comunhão com a Igreja Católica os batizados que se unem a Cristo na estrutura visível, isto é, “(...) pelos vínculos da profissão de fé, dos Sacramentos e do regime eclesiástico”.

⁵⁸ Cf. cân. 1440, do Código de Cânones das Igrejas Orientais.

⁵⁹ Conselho Pontifício para a Promoção da Unidade dos Cristãos, Diretório para a aplicação dos princípios e normas sobre o ecumenismo. Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

de Atividade Espiritual entre os Batizados”, ao tratar da “Partilha de Atividades e de Recursos Espirituais”, estabelece alguns princípios orientadores dessa partilha.

No princípio “e” estabelece: “Porque a concelebração eucarística é uma manifestação visível da plena comunhão de fé, de culto e da vida comum da Igreja Católica, expressa pelos ministros desta Igreja, não é permitido concelebrar a Eucaristia com ministros de outras Igrejas ou Comunidades Eclesiais”⁶⁰.

A Congregação para a Doutrina da Fé não reserva para si qualquer violação da norma a respeito da *communicatio in sacris*, e nem mesmo todo delito nessa esfera, mas somente a concelebração com ministros de comunidades eclesiais que não têm a sucessão apostólica e nem reconhecem a dignidade sacramental do sacerdócio. Nesse contexto, não é reservado o delito de uma concelebração com ministros de comunidades que têm a sucessão apostólica e reconhecem a dignidade sacramental do sacerdócio.

5.1.4 Consagração para fim sacrílego de uma matéria sem a outra na celebração eucarística, ou de ambas fora da celebração eucarística

Totalmente nova é configuração deste delito reservado, no que se refere à Eucaristia. A sua fonte é o cân. 927 do Código de Direito Canônico: “Não é lícito, nem mesmo urgindo extrema necessidade, consagrar uma matéria sem a outra, ou mesmo consagrá-las a ambas fora da celebração eucarística”. Este cânon expressa uma doutrina ensinada pela Igreja⁶¹, mas na atual legisla-

⁶⁰ É interessante observar que o sentido do termo *communicatio in sacris* nos é dado pelo Diretório Ecumênico, através da expressão “partilha de atividades e de recursos espirituais”.

⁶¹ A sua fonte imediata é o cân. 817 do Código de 1917. Este cânon tem por fonte o Missal Romano. Esta norma não existe no Código de Cânones das Igrejas Orientais.

ção não existe uma sanção penal correspondente. Estamos diante de uma questão eminentemente doutrinal. O sacrifício eucarístico é significado pelas duas espécies do pão e do vinho. Na consagração de uma só delas faltaria o sinal essencial da realidade do sacrifício. Quanto à segunda parte, isto é, a consagração de ambas as espécies fora da celebração, insere problemas de outro gênero.

A proibição contida aqui é gravíssima, pois sempre será ilícito realizar a consagração das duas espécies, ou a consagração de ambas, fora da celebração eucarística. Existe, porém, delito, somente quando se consagra uma só das espécies ou ambas fora da celebração eucarística para um fim sacrílego. Ainda que seja extremamente grave a realização de um desses atos acima enumerados, a legislação pune, quando há uma finalidade sacrílega.

5.2 Atos graves

Segundo a Instrução, “embora o juízo sobre a gravidade da questão deva ser formulado de acordo com a doutrina comum da Igreja e as normas por ela estabelecidas, serão considerados atos sempre objetivamente graves aqueles que colocam em risco a validade e dignidade da Santíssima Eucaristia (...)”⁶². A seguir, a Instrução enumera alguns casos que constituem atos graves, sobre as seguintes questões, como segue:

1. Sobre a matéria da Santíssima Eucaristia e sobre a Oração Eucarística (n. 48 – 52).
2. Omitir na Oração Eucarística a lembrança do nome do Sumo Pontífice ou do Bispo diocesano (n. 56).
3. Unir o Sacramento da Penitência à santa missa, de tal modo que se torne uma única ação litúrgica, e combinar a cele-

⁶² Instrução n. 173.

bração da santa missa com o contexto de uma ceia comum, relacionar com algum parecido tipo de refeição (n. 76 – 77).

4. Introduzir na celebração da santa missa elementos que contrastam com as prescrições dos livros litúrgicos, tirando-os dos ritos de outras religiões (n. 79).

5. Negar a santa comunhão a um fiel pela simples razão, por exemplo, de que ele queira receber a Eucaristia de joelhos ou de pé. A comunhão deve ser recebida diante do ministro, de tal modo que ninguém se afaste levando na mão as espécies eucarísticas. Se houver perigo de profanação, não deve ser distribuída a comunhão na mão dos fiéis (n. 91 – 92).

6. Os fiéis pegarem por si ou passarem a hóstia ou o cálice sagrado entre eles, de mão em mão. Abolir o abuso de os esposos, durante a missa nupcial, distribuírem reciprocamente a santa comunhão (n 94).

7. O uso de distribuir, à maneira de comunhão, durante a celebração da santa missa ou antes dela, hóstias não – consagradas, ou qualquer outro material comestível ou não (n. 96).

8. Excluir de profanação, quando houver risco, mesmo que mínimo, as sagradas espécies de corpo e sangue do Senhor. Administrar aos fiéis leigos o cálice, quando esteja presente um número de comungantes tão grande que se torne difícil avaliar a quantidade de vinho necessário para a Eucaristia e houver risco de permanecer uma quantidade de Sangue de Cristo superior ao necessário e que deveria ser consumido ao término da celebração. Administrar aos fiéis leigos o cálice, quando o acesso ao cálice só possa ser regulado com dificuldade, isto é, exigida uma quantidade suficiente de vinho do qual somente com dificuldade se poderia ter garantia da proveniência e qualidade. Administrar aos fiéis leigos o cálice, onde não haja adequado número de ministros sagrados, nem ministros extraordinários da sagrada comunhão, providos de uma apropriada preparação. Administrar aos fiéis leigos o cálice onde parte notável do povo continue, por diversas razões, recusando aproximar-se do cálice, fazendo, as-

sim, que o sinal da unidade acabe, de certo modo, deixando de existir (n. 101 – 102).

9. Permitir que o comungante molhe por si mesmo a hóstia no cálice, e que receba na mão a hóstia molhada. A hóstia para intinção deve ser feita de matéria válida e deve ser consagrada. Deve-se excluir totalmente o uso do pão não – consagrado ou feito de outra matéria (n. 104).

10. Passar o Sangue de Cristo de um cálice para o outro, após a consagração. Receber o Sangue do Senhor em canecas, crateras ou outras vasilhas não integralmente correspondentes às normas estabelecidas (n. 106).

11. O sacerdote que celebra no templo ou lugar sagrado de uma religião não – cristã (n. 109).

12. Sacerdote que se apresenta para a celebração ou concelebração da santa missa sem documento de apresentação do seu Ordinário ou Superior, dado a menos de um ano (n. 111).

13. Suspensão de modo arbitrário da celebração da santa missa para o povo, com o pretexto de promover o “jejum eucarístico” (n. 115).

14. Uso durante a santa missa de vasos comuns ou de má qualidade ou sem qualquer valor artístico, ou de simples cestinhos ou outros vasos de vidro, barro, argila ou outro material que se quebre facilmente (n. 117).

15. Celebrar a santa missa sem as vestes sagradas ou somente com estola sobre a cogula monástica ou o hábito religioso ou uma roupa comum (n. 126).

16. Conservar o Santíssimo Sacramento num lugar que não esteja sob a autoridade do Bispo diocesano ou onde exista perigo de profanação. Levar para casa ou para qualquer outro lugar a Santíssima Eucaristia. Não levar a Santíssima Eucaristia a um doente imediatamente, correndo assim risco de profanação (n. 131 – 133).

17. Deixar o Santíssimo Sacramento exposto, mesmo que por brevíssimo tempo, sem a guarda suficiente (n. 138).

18. Leigo assumir as funções ou os paramentos do diácono ou do sacerdote, ou outras vestes semelhantes (n. 153).

19. Clérigo que perdeu o estado clerical que celebra os Sacramentos, sob nenhum pretexto, salvo as exceções permitidas pela lei canônica⁶³. Fiéis que recorrem ao clérigo que perdeu o estado clerical, sem justa causa permitida pelo cân. 1335 (n. 168).

5.3 Outros abusos

Segundo a Instrução, os demais erros não contemplados como atos graves “... não devem ser considerados com leviandade, mas arrolados entre os outros a serem evitados e corrigidos com solícitude”⁶⁴.

6 As instâncias que devem se obrigar a que estas normas sejam observadas

6.1 O Bispo diocesano

O cân. 392 estabelece:

“§ 1. Devendo defender a unidade da Igreja universal, o Bispo é obrigado a promover a disciplina comum a toda a Igreja, e, por isso, urgir a observância de todas as leis eclesiais.”

“§ 2. Vigie, para que não se introduzam abusos na disciplina eclesial, principalmente no ministério da palavra, na celebração dos Sacramentos, no culto de Deus e dos Santos e na administração dos bens”.

Diante desse dever episcopal, a Instrução estabelece:

1. “Portanto, toda vez que o Ordinário do lugar [...] tenha notícia, ao menos verossímil, a respeito de um delito ou de um abuso so-

⁶³ Cf. cânones 976 e 986, § 2.

⁶⁴ Instrução n. 174.

bre a Santíssima Eucaristia, averigüe com cautela, pessoalmente ou mediante um outro clérigo idôneo, as circunstâncias e a imputabilidade”⁶⁵.

2. No que se refere aos *delicta graviora*, “cometidos durante a celebração da Eucaristia e dos outros Sacramentos, sejam comunicados sem demora à Congregação para a Doutrina da Fé, que os examinará “e, diante da ocorrência, declarará ou infligirá as sanções canônicas de acordo com o direito, seja comum seja próprio” (João Paulo II, Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, art. 52: AAS. 80 (1988), p. 874)”⁶⁶.

3. Quando o delito não se enquadra entre os *delicta graviora*, o “Ordinário proceda de acordo com os sagrados cânones, aplicando, quando for o caso, as penas canônicas e tendo presente, de modo particular, o que é estabelecido pelo cân. 1326”⁶⁷. O Ordinário, nesse caso, deverá proceder de acordo com as normas do processo penal. Todavia, a Instrução determina que, na aplicação da pena, o Ordinário deve levar em consideração o que determina o cân. 1326⁶⁸.

⁶⁵ Instrução n. 178.

⁶⁶ *Idem*, n. 179.

⁶⁷ *Idem*, n. 180.

⁶⁸ O cân. 1326 trata das circunstâncias que agravam a imputabilidade. É deixada ao juiz a faculdade de agravar a pena.

Três são as circunstâncias agravantes e, portanto, a sua enumeração deve ser considerada taxativa.

Dessas circunstâncias enumeradas, duas manifestam uma peculiar má vontade do delinqüente, a terceira sublinha a responsabilidade daquele que, em razão da dignidade, da autoridade ou do ofício, abusa dos mesmos para praticar o delito.

A primeira circunstância agravante denomina-se reincidência. Segundo o Código pio - beneditino, “é reincidente, em sentido jurídico, aquele que, depois de ter sido condenado, comete novamente um delito do mesmo gênero, e em tais circunstâncias de fato e principalmente de tempo, que prudentemente pode-se conjecturar sua pertinácia na má vontade”.

No Código (cf. cân. 1326 § 1, 1º), encontramos os elementos que nos possibilitam conceituar a reincidência, e de modo mais simples do que o Código anterior.

Para que haja reincidência, requer-se:

- 1) condenação ou declaração;

4. “Em se tratando de ações graves, informe a Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos”⁶⁹.

5. “Nos casos de maior dificuldade, o Ordinário não descuide, para o bem da Igreja universal, de cuja solícitude ele também participa, em virtude da sagrada Ordenação, de tratar a questão após ter consultado o parecer da Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos. De sua parte, tal Congregação, em virtude das faculdades a ela concedidas pelo Romano Pontífice, auxiliará o Ordinário conforme o caso, concedendo-lhe as necessárias dispensas⁷⁰ ou comunicando-lhe instruções e prescrições, às quais ele obedeça com diligência”⁷¹.

2) continuação na situação delituosa (ou tenha cometido um novo delito);

3) circunstâncias pelas quais se deduz a pertinácia na má vontade.

A reincidência pode ser específica ou genérica. É específica, quando se trata do delinqüente que comete outro delito da mesma espécie que o primeiro (*idem delinquens, idem delictum*). É genérica, quando se trata do delinqüente que comete outro delito (*delinquens, delictum*)

Quanto à segunda causa, que agrava a imputabilidade, o Código leva em consideração a dignidade de quem comete o delito ou do abuso da autoridade ou do ofício para praticar o delito.

A terceira circunstância agravante contempla a omissão da devida diligência. Nesse caso, há uma peculiar gravidade. A circunstância, porém, pressupõe que a pena tenha sido imposta no delito culposo. Se não se prevê isso, nesse caso o delito culposo não é punido (cf. cânon 1.321, § 2).

Nessas três circunstâncias agravantes, se a pena constituída for *latae sententiae*, pode-se acrescentar outra pena ou penitência.

⁶⁹ Instrução n. 180.

⁷⁰ Segundo a Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, no art. 63 se afirma que compete à Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos favorecer a tutela e a disciplina dos Sacramentos, especialmente no que se refere à sua válida e lícita celebração, bem como *dispensationes concedit, quae ad episcoporum dioecesanorum facultates hac in regione non pertinent*.

⁷¹ Instrução n. 182.

6.2 A Sé Apostólica

A Instrução determina que, “toda vez que a Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos tiver notícia, ao menos verossímil, de um delito ou abuso relativo à Santíssima Eucaristia, informará o Ordinário, para que ele averigüe o fato. Se este for grave, o Ordinário enviará o mais rápido possível ao mesmo dicastério um exemplar dos atos relativos à averiguação feita e, eventualmente, sobre a pena infligida”⁷².

6.3 Dever de todos

Segundo a Instrução, cada fiel, segundo as suas possibilidades, “procure fazer com que o Santíssimo Sacramento da Eucaristia seja preservado de qualquer forma de irreverência e aberração, e todos os abusos sejam totalmente corrigidos. Esta é tarefa de máxima importância para todos e cada um, e todos são obrigados a realizar tal obra, sem nenhum favoritismo”⁷³.

Como exercer esse direito? A Instrução determina que “todo católico, seja sacerdote, diácono ou fiel leigo, tem o direito de apresentar queixa contra abuso litúrgico ao Bispo diocesano ou Ordinário competente, àquele equiparado, pelo direito, ou à Sé Apostólica, em virtude do primado do Romano Pontífice (cf. *Código de Direito Canônico*, cân. 1471, § 1). Entretanto, é bom que a comunicação ou a queixa seja, no que for possível, apresentada primeiramente ao Bispo diocesano”⁷⁴.

A Instrução recomenda que tal queixa ou comunicação se faça sempre “em espírito de verdade e caridade”⁷⁵.

⁷² Instrução n. 181.

⁷³ Instrução n. 183.

⁷⁴ *Idem*, n. 184.

⁷⁵ *Idem, ibidem*.